



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM FATO GERADOR DA PERDA
DO PODER FAMILIAR**

ORIENTANDO: ANA JÚLIA DE SOUSA VIANA
ORIENTADOR: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA
2022



ANA JÚLIA DE SOUSA VIANA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM FATO GERADOR DA PERDA
DO PODER FAMILIAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2022

ANA JÚLIA DE SOUSA VIANA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM FATO GERADOR DA PERDA
DO PODER FAMILIAR**

Data da Defesa: 08 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
I – O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR	09
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	09
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.3 DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	14
II – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	16
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA PORNOGRAFIA	16
2.2 MEDIDAS ADOTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	18
III – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO O FATO GERADOR DA PERDA DO PODER FAMILIAR	21
3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR.....	21
3.2 APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O AMPARO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	30

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM FATO GERADOR DA PERDA DO PODER FAMILIAR

Ana Júlia de Sousa Viana¹

A presente pesquisa teve como finalidade debater acerca da possibilidade e eficiência da aplicação do instituto da perda do poder familiar, tendo-se como base de análise o melhor interesse da criança e do adolescente. A figura da criança e do adolescente, em virtude das alterações sociais, bem como do direito, se modificou, sendo que este passou a ter *status* de um sujeito de direitos, privilegiado pela Constituição Federal de 1988, por ser o elo mais frágil das relações sociais e, principalmente, familiar, sendo seus direitos primordiais. Diante disto, foi criado os institutos da destituição e suspensão do poder familiar, a fim de preservar o menor. Porém, no caso em análise, da perda do poder familiar em virtude do cometimento do crime de pornografia de vingança de um genitor contra o outro, analisa-se se esta seria a melhor medida a ser adotada, para a manutenção da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: Poder familiar. Destituição. Pornografia de vingança.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto partir da análise da família, como sendo a vivência reiterada e conjunta de um grupo de pessoas, fato natural do homem, sendo um dos primeiros contatos socializadores deste. A estrutura familiar em sua origem ou em suas diversas ramificações, tratou-se de uma idealização e organização social, inicialmente moldada por uma visão religiosa, exteriorizada principalmente pelo instituto do casamento, até se tornar um valor social, protegido pelo Estado e incorporado como um princípio universal.

Neste viés, a partir de uma visão histórica social, o instituto familiar se moldou sob uma visão patriarcal e misógina, na qual predominou-se a figura do “pátrio poder”, acolhido pelo Código Civil de 1916, o qual assegurava ao homem, figura paterna, poder exclusivo sobre o filho, sendo que este tinha um dever de submissão quase ilimitado em relação ao pai.

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: anajsoviana@gmail.com

Ocorre que, ante as diversas evoluções sociais e jurídicas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a vigência da Lei 8.069/90 (ECA), emergiu-se o chamado “poder familiar”, trazendo uma figura igualitária entre ambos os pais, bem como uma mudança da figura do filho, sendo este tratado como um sujeito de direito, não mais como um objeto.

Ato contínuo, houve uma busca pela proteção integral do elo mais frágil dentro do instituto familiar, qual seja o menor, inclusive entendendo o Estado pela exequibilidade de intervenção no próprio seio familiar, fiscalizando o devido processo de aplicação deste poder, por parte dos guardiões legais, sendo possível, em casos extremos de inadimplência e violação dos direitos dos menores, a aplicação da suspensão, destituição e extinção do poder familiar.

Sendo assim, frisando-se num primeiro momento em um caso específico de perda do poder familiar, já que este será um dos pontos principais de debate, a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), a Lei nº 8.069/90 e o Decreto-Lei nº 2.848/40, trouxeram, no ano de 2018, modificações em seus textos legais, implementando-os com a possibilidade da aplicação da destituição do poder familiar, mediante decisão judicial, em casos que ocorrerem condenação criminal de um dos pais, quando se tratar de crime contra a dignidade sexual, doloso, com pena de reclusão, cometido contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Concomitante a isto, no mesmo ano supramencionado, foi adicionado o artigo 218-C, § 1º no rol dos crimes contra a dignidade sexual, tratando-se da pornografia de vingança, sendo a pena cominada de reclusão de um a cinco anos e majorada de 1/3 a 2/3.

Cumprido salientar que, a *revenge porn*, assim originalmente chamada, trata-se da divulgação não autorizada de cenas pornográficas por indivíduo que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, tendo como finalidade a vingança, habitualmente ocasionadas por términos não aceitos ou pela rejeição afetiva da vítima em relação ao autor(a) do crime.

Em que pese referido crime poder ser cometido por outros vieses, inclusive abarcados pela letra da lei, a maior recorrência se dá por meio da internet, através de sites e redes sociais. Nestes casos, os impactos, para a

vítima, se tornam ainda mais avassaladores, já que uma vez exteriorizadas, a veiculação das cenas será permanente, dificilmente sendo possível retirá-las de circulação.

Dito isto, com amparo legal dos artigos supracitados, afunila-se ainda mais a análise, concluindo-se ser possível a aplicação da perda do poder familiar nos casos de condenação criminal pelo crime de pornografia de vingança cometido por um dos pais em relação ao outro, que detenha o mesmo poder familiar, já que se trata de crime contra dignidade sexual, praticado com dolo, sendo a pena cominada a de reclusão.

Repise-se que, apesar de ser admissível a destituição do poder familiar no caso supramencionado, esta é a última opção aplicável, já que a legislação busca reiteradamente manter o menor no seio da família originária, para a própria proteção deste.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) nos casos em que ocorre o crime de pornografia de vingança, cometidos por um dos genitores em relação ao outro, detentor do mesmo poder familiar, há a aplicação da destituição ou da suspensão do poder familiar? Como o menor é amparado após a ocorrência destas medidas? b) de que forma ocorre o amparo do menor, após fotos íntimas de um dos seus genitores serem expostas no domínio público? Referido amparo é de fato eficaz?

Para tanto, poder-se-ia supor que por vezes, a legislação busca resguardar a integridade do menor, mantendo-o no seio da família originária, mesmo após seus direitos terem sido violados. Diante disto, a aplicação da destituição do poder familiar é aplicada apenas em última instância, sendo utilizadas medidas paliativas, como a suspensão do poder familiar, evitando o extremo. Acredita-se que no caso em comento, apesar de se tratar de uma conduta que irá ecoar por muito tempo, tanto no meio social da vítima (genitor(a)), quanto na do menor, não chegará a ser aplicado a destituição do poder familiar. No entanto, mesmo que não haja uma decisão desta magnitude, a reiterada tentativa de manter o menor no ceio familiar pode lhe causar instabilidade social e emocional, não havendo meios eficazes, atualmente, para

lhe garantir uma transição amena.

Além disso, apesar de haver meios legais, tanto na área cível e criminal, para tentar reparar os danos sofridos pela vítima (mesmo sendo por vezes ineficazes), pouco há para tentar amparar o menor, principalmente, levando-se em consideração o grau de exposição por meio da internet. Diante disto, será necessário um estudo e debate deste questionamento.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa teórica-bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais brasileiros pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos, explorando trabalho de campo, buscando uma análise da realidade fática a partir de entrevistas com Juízes da Vara da Infância e Juventude e Conselheiros Tutelares.

Ter-se-á por objetivo principal estudar a aplicação da destituição do poder familiar nos casos de ocorrência do crime de pornografia de vingança, cometido por um cônjuge ou companheiro em desfavor do outro, bem como os impactos de referido fato típico em relação a criança ou adolescente que estiver sob a tutela destes, analisando a eficiência do amparo legal em relação a criança ou adolescente após a aplicação da destituição ou perda do poder familiar.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, conceituar o instituto do poder familiar, analisar a evolução histórica e as causas da destituição do poder familiar, em seguida, no capítulo II, conceituar e analisar histórico-juridicamente a pornografia de vingança, analisá-la como fato gerador da perda do poder familiar, ou de sua suspensão, e, por fim, no capítulo III, analisar a realidade fática do amparo dos menores diante da suspensão ou perda do poder familiar.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável uma ponderação acerca da situação do impúbere, já que a

vítima e o autor(a) têm o amparo cível e criminal, mas o elo mais frágil da relação, o filho, fica de certa forma vulnerável.

Referida afirmação se faz sob as seguintes perspectivas, será aplicado uma punição ao genitor (suspensão ou a destituição do poder familiar), visando resguardar o menor, porém, este estará exposto, mesmo que indiretamente, a uma situação vexatória, vez que imagens do(a) seu(a) genitor(a) estarão expostas permanentemente, inclusive ao alcance deste e de seu núcleo social, somado a isto, terá ainda que se distanciar de um de seus genitores (quem cometeu o ato criminoso), em situações que talvez nem entenda o real significado.

Portanto, apesar da legislação tentar resguardar a integridade do menor, o faz de forma superficial e por vezes ineficaz, já que os genitores são punidos em prol da preservação deste, mas o filho ainda se encontra desprotegido ante as reações dos atos de seus guardiões legais. Sendo, portanto, de suma importância a discussão acerca da falta de um amparo legal, principalmente em uma era digital, do menor.

I – O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A necessidade de se viver em conjunto, mantendo laços afetivos, é da natureza humana e, portanto, sempre existiu, sendo um dos primeiros contatos civilizatórios do homem após o nascimento deste, conforme leciona Dias (2016).

No entanto, a estrutura familiar em sua origem ou em suas diversas ramificações, tratou-se de uma idealização e organização social, inicialmente moldada por uma visão religiosa, exteriorizada principalmente pelo instituto do casamento, até se tornar um valor social, protegido pelo Estado e incorporado como um princípio universal, tratando-se não apenas de uma instituição político-jurídica, mas englobando as multiplicidades de sua expressão. (LÔBO, 2018).

Neste sentido, na busca pela regulamentação do instituto familiar, inicialmente abordou-se uma visão religiosa e patriarcal que estava enraizada desde a colonização do Brasil, uma visão eurocêntrica, desta forma, o detentor dos direitos familiares era, quase exclusivamente, o homem, inclusive sobre os filhos, tendo a instauração do pátrio poder, sendo está a posição de Paulo Lôbo (2018, p. 13), *in verbis*:

A família, ao logo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.

(...)

O efeito do casamento ‘consistia da união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto’.

Logo, na tentativa de transparecer a família como um instituto, baseando-se em referida visão patriarcal, houve a normatização desta, no Brasil, com o advento do Código Civil de 1916.

Supramencionado dispositivo trazia uma visão deturpada de família, minimizando-a ao casamento e discriminando as diversas formas de agrupamento familiar, rejeitando os “filhos espúrios” com a finalidade de preservar a família advinda do matrimônio.

Aludido dispositivo consagrou o pátrio poder familiar, reverberando a ideia de supremacia do homem sobre os filhos e a mulher, na qual a esposa só teria poder sobre os filhos na falta do pai, conforme se extrai do artigo 380 desta Lei, *in verbis*:

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Ato contínuo, ante as mudanças sociais, houve a necessidade de uma evolução legislativa que, no que pese ter sido significativa para época, não foi um grande avanço no que diz respeito à correta conceituação do instituto familiar.

Sendo assim, adveio o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), sendo um marco no avanço dos direitos das mulheres, tendo em vista que estas adquiriram direitos fundamentais que anteriormente lhes eram negligenciados.

Porém, contrapondo-se a isto, houve ainda a permanência da desigualdade parental, já que a esposa/mãe poderia apenas colaborar com o

marido na execução do pátrio poder, não sendo detentora deste, segundo artigo 380 do Código Civil de 1916, modificado pela mencionada lei, veja:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Em seguida, configurando um marco histórico não apenas no direito de família, mas nos direitos humanos como um todo, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, denominada constituição cidadã, que “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”, conforme traz Maria Berenice Dias (2021, p. 46).

Referida constituição, em seu artigo 226, abarcou o conceito de família, estendendo-o para além da formação restrita ao homem, mulher e filhos, englobando as suas multifaces, priorizando mais o elo afetivo, dando lugar a um novo modelo pluralizado, democrático e materialmente isonômico (FARIA; ROSENVALD, 2016, p.42).

Além disto, firmou a igualdade entre os pais, não havendo mais a sobreposição do homem no meio familiar, bem como consagrou a igualdade entre os filhos, independentemente se foram havidos dentro ou fora do casamento, conforme depreende-se do texto legal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Seguindo os ditames da CF/88, no ano de 1990 entrou em vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a proteção integral destes e reverberando a igualdade entre os pais, no entanto, ainda trazia em sua

redação a expressão *pátrio poder*, vindo a ser substituído por *poder familiar* após a Lei nº 12.010/09.

Por fim, o atual Código Civil, no que pese uma parte considerável da doutrina entender que este “já nasceu velho” (DIAS, 2015, p.33), também foi relevante na tentativa de moldar uma estrutura familiar, principalmente retirando antigas expressões e conceitos que retratavam os preconceitos e as desigualdades enraizadas na sociedade, retirando dispositivos inaplicáveis, ante a modernização jurídica e social (DIAS, 2021, p. 47).

Ressalta-se que, referidas mudanças trazidas tanto no Código Civil quanto nos demais dispositivos elencados, não implicou apenas na alteração de expressões ou no molde patriarcal para o poder compartilhado entre os pais, mesmo que significativas, mas também transformou a figura do filho, já que este não é mais objetificado, se tornando uma pessoa de direitos, tratado como o elo frágil do instituto familiar e, em decorrência disto, necessitando da proteção dos responsáveis e do Estado.

Em virtude disto, tendo-se que a família deve buscar as melhores condições para atender os interesses do menor não emancipado, estando inclusive os interesses dos pais condicionados aos dos filhos, “não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos” (LÔBO, 2018, p. 213).

Portanto, observa-se a evolução da figura dos genitores e dos filhos dentro do instituto familiar, no qual não há mais uma hierarquia, mas sim uma busca pela proteção do componente mais vulnerável, a criança e ao adolescente.

1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme explanado alhures, a legislação brasileira buscou tutelar com mais cautela os direitos das crianças e dos adolescentes, vez que “A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.” (DIAS, 2021, p.71).

Neste sentido, consagrou-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente, que encontra fundamento no art. 227 da CF/88, bem como nos arts. 4º e 6º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente -

ECA), os quais trazem os direitos dos menores como “absoluta prioridade”, visando-se a personalidade digna da pessoa humana, transmutando-se o ceio familiar de caráter econômico para afetivo, conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p.148-149).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes na mudança havida da estrutura familiar nos últimos tempos, por meio da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, (...)

Diante disto, a criança e o adolescente começam a ocupar um local de “protagonista principal” (LÔBO, 2018, p.56), não sendo a aplicação de referido princípio apenas uma recomendação, “mas diretrizes determinantes nas relações da criança e do adolescente” (DIAS, 2021, p. 71). Neste sentido, a partir de uma visão doutrinária, tem que:

O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin, como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, tutelando-se os filhos como seres prioritários (1996, p. 125). O desafio é converter a criança em sujeito de direito, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (Pereira, 2000, p. 36). (LÔBO, 2018, p.56-57)

Salienta-se que, o próprio ECA elenca as formas de implementação dos direitos e garantias desses menores, inclusive norteando-se não apenas pelo princípio aqui discorrido, mas também pela paternidade responsável e proteção integral (DIAS, 2021, p. 72), garantindo uma convivência no seio da família natural, através da tentativa do fortalecimento dos laços afetivos destes.

Destarte, entende-se que referido princípio constitucional é basilar na proteção e amparo do menor, não apenas perante o instituto familiar, mas também perante a sociedade e o Estado, sendo que este último, ante a violação dos direitos da criança e do adolescente, pode inclusive interferir na família a fim de resguardar o menor.

1.3 DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Conforme tratado anteriormente, houve uma busca pela proteção integral do elo mais frágil dentro do instituto familiar, qual seja o menor, inclusive entendendo o Estado pela exequibilidade de intervenção no próprio seio familiar, fiscalizando o devido processo de aplicação deste poder, por parte dos pais, sendo possível, em casos extremos de inadimplência e violação dos direitos dos menores, a aplicação da suspensão, extinção e perda do poder familiar.

Sendo assim, inicialmente, quanto à suspensão do poder familiar, esta está prevista no artigo 1.637 do CC/02 e se caracteriza como uma medida menos grave, aplicando-se apenas uma contingência provisória, facultado ao juiz, diante do caso concreto, impô-la ou não. Inclusive, referida medida pode ser cancelada, caso seja superada as causas que a provocou (DIAS, 2021, p.316).

Noutro vértice, tem-se a destituição do poder familiar, uma das hipóteses de extinção do poder familiar, conforme se extrai do Art. 1.635 do CC/02, esta é uma medida mais gravosa, também determinada por sentença judicial, tendo como consequência a perda, por parte dos genitores, de todas as prerrogativas advindas do poder familiar.

Desta forma, o artigo 1.638 do CC/02 traz o rol de hipóteses nos quais serão cabíveis a perda do poder familiar, *litteris*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Pondera-se que, as hipóteses elencadas no dispositivo supramencionado são exemplificativas, devendo haver uma análise do caso concreto para posterior utilização correta das sanções, visando a prevalência do melhor interesse do menor não emancipado.

Além disso, cumpre acentuar que a legislação vigente busca sempre a manutenção do menor no seio da família originária, aplicando-se tais medidas apenas em situações extremas que não caibam intervenções adversas, inclusive, entende-se que há possibilidade de revogação de tal medida, desde que a causa que ensejou a destituição do poder familiar seja superada, ou seja, a perda deste poder não é necessariamente definitiva.

Aludido entendimento, baseia-se no princípio citado anteriormente, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme depreende-se do entendimento doutrinário (DIAS, 2021, P.319):

Como o princípio da proteção integral dos interesses da criança, por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor.

Corroborado a isto, o ECA ainda prevê o auxílio ao menor e aos pais, através de medidas protetivas, disponibilizando acompanhamento, apoio e orientação aos envolvidos.

Isto posto, chega-se à conclusão de que, se os pais no pleno poder da autoridade parental, violarem os direitos dos menores, aplicar-se-á a suspensão ou a extinção do poder familiar, quando não couber outras medidas, a fim de preservar a criança e o adolescente. Não obstante a isto, referidas sanções poderão ser revertidas nos casos em que houver a resolução da problemática, buscando-se o cumprimento do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, mantendo-o no seio da família e preservando-a.

II – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA PORNOGRAFIA.

A pornografia está presente na história desde os tempos mais remotos, como se pode observar nas diversas relíquias históricas (pinturas, esculturas, escritas), que trazem traços de nudez explícito de variadas formas, sendo um traço cultural que se transformou juntamente com o contexto social.

Desta forma, com o avanço dos meios de comunicação em massa, como jornais, revistas e posteriormente a internet, abriu-se espaço para o que inicialmente foi chamado de “pornografia não consentida”, no qual a vítima era filmada e/ou fotografada, sem que tivesse conhecimento, e estes conteúdos eram expostos.

Ato contínuo, a *revenge porn*, trata-se de um gênero da pornografia não consentida, sendo que nesta, apesar de existir o consentimento entre as partes acerca da possibilidade de haver filmagens e/ou fotografias, que deveriam ficar apenas no âmbito íntimo do casal, há a divulgação deste conteúdo sem a anuência da vítima (BUZZI, 2015, p. 30).

Salienta-se ainda que, conforme dito anteriormente, na pornografia de vingança, há o consentimento quanto à realização das fotos/vídeos, entretanto, isto em nada interfere na ilicitude e na gravidade do ocorrido, tendo em vista que houve um ilícito e a que a vítima não anuiu com a propagação das imagens, senão vejamos:

O ilícito penal existirá ainda que o conteúdo tenha sido gravado ou colhido com a anuência da vítima, ou mesmo que esta o tenha transmitido para destinatário(s) específico(s). Nesse caso, repreende-se a deslealdade daquele que, em confiança, recebe o material íntimo encaminhado pela vítima, mas lhe dá publicidade sem consentimento (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 183)

Por conseguinte, a pornografia como um fator concretizador de vingança, teve suas primeiras propagações por meio da coluna *Beave Hunt*, constante na revista americana *Hustler*, em 1970 (SYDOW, CASTRO, 2017, p. 51). Referido meio de divulgação remunerava os indivíduos que enviavam imagens de mulheres, muitas vezes sem a certeza de quem era o emitente, o que ocasionou, na época, diversos desdobramentos no âmbito jurídico, em

virtude do uso inadequado e sem aquiescência da pessoa estampada na imagem.

Porém, a veiculação por meio da internet, de forma marcante, veio apenas em 2010, por meio do *site* americano “*IsAnyoneUp*”, criado por Hunter Moore, inovando, em relação ao caso anterior, pois além das fotos íntimas, as postagens possuíam os dados dos indivíduos expostos (SYDOW, CASTRO, 2017, p. 58).

Referido site obteve proporções consideráveis, vez que chegou a mais de trezentos mil usuários, em um lapso temporal relativamente curto, sendo desativado apenas em 2012, após diversos embates jurídicos e anos de impunibilidade.

Nos moldes do caso supra narrado, houve diversas ocorrências de visibilidade mundial com as mesmas diretrizes, mudando apenas o nome dos sites ou, até mesmo a forma de coação das vítimas, vez que em alguns casos houve a requisição de dinheiro para que as imagens/vídeos íntimos fossem retirados de circulação.

No Brasil, o caso mais emblemático, e que deu visibilidade ao que hoje denominamos pornografia de vingança, no âmbito nacional, foi o ocorrido com Rose Leonel, a qual na época, era jornalista e possuía dois filhos menores de idade, além de um relacionamento que perdurava a 04 anos.

Em 2005, Rose Leonel decidiu findar o relacionamento, momento em que descobriu que o ex-companheiro planejava divulgar fotos íntimas desta, por não aceitar a separação do casal. De posse de tal conhecimento e documentos que demonstravam as intenções do autor, a vítima se dirigiu a delegacia, ato infrutífero, vez que não havia constatação de crime até aquele ponto.

Posteriormente, ante a impunibilidade e a possibilidade, o ex-companheiro começou, a cada 10 dias, enviar imagens íntimas da vítima por meio de e-mails, além de anexá-las em sites pornográficos e afins. Referida situação implicou diretamente, não apenas Rose Leonel, como também seus filhos.

Houve diversas tentativas de resolução no Judiciário, porém, na maioria das vezes houve apenas a aplicação de multa, o que mantinha a sensação de impassibilidade ao autor, deixando-o confortável para continuar os ataques.

Destarte, observa-se que, nos fatos narrados alhures, em sua grande maioria, o Judiciário se manteve inerte por um período longo, até que fosse tomada alguma atitude efetiva, sendo que em alguns casos a impunibilidade prevaleceu. Sendo assim, é indispensável alinhar alguns pontos acerca do avanço da legislação, principalmente brasileira, para entendermos as dimensões alcançadas pela prática de pornografia de vingança, o que será feito adiante.

2.1.1 MEDIDAS ADOTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme explanado, no que pese a pornografia de vingança já existir a um tempo considerável, a sua tipificação penal foi feita de forma tardia, tendo ficado por vezes impune, o autor do delito. No entanto, ante este cenário de crescimento dos meios tecnológicos, bem como a facilitação trazida por este para a difusão de conteúdos pornográficos de vingança, houve a necessidade do enquadramento deste ato como um delito penal, passível de sanção, conforme destaca LOPES (2019, p. 25).

Devido à necessidade de existirem leis específicas para tratar de crimes e pequenos delitos que ocorressem no meio virtual, desde então na tentativa de alcançar os avanços tecnológicos, visando regulamentar seu uso tem se criado leis próprias para regular e punir o uso dessas novas tecnologias.

Neste contexto, especificamente no Brasil, uma das primeiras leis que regulamentou os crimes cometidos por meio da utilização da internet, foi a Lei nº 12.737/12, intitulada como Lei Carolina Dieckmann, tendo como uma das mudanças, o disposto na redação do art. 154-A, *caput* (BRASIL, 2012):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Verifica-se que, apesar desta Lei supracitada ser uma das pioneiras na disposição desses tipos de crimes, quais sejam os cometidos por meio da invasão de dispositivos informáticos, não houve enquadramento específico acerca da pornografia de vingança, apesar de ter sido usada nestes casos, por vezes de forma inadequada, ante a falta de legislação.

Sendo este o entendimento de Almeida (2020, p. 8), *litteris*:

[...] No entanto, da simples leitura da Lei 12.737, vê-se que se trata, em verdade, de normatizar os crimes de invasão de dispositivo informático, falsificação de documento particular e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, etc.

Embora tenha servido durante muitos anos, desde sua criação, de apoio jurídico para as vítimas do revenge porn, por não fazer alusão direta e específica ao vazamento de mídia de conteúdo sexual sem consentimento, a Lei Carolina Dieckmann não seria a melhor legislação para ser aplicada nesses casos. A ausência de criminalização específica desta conduta acabava por minimizar e relativizar a dor das vítimas.

Diante disto, houve o advento da Lei 12.965 de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, tendo sido de extrema importância para a regulamentação da utilização da internet, vez que, diferentemente das demais, que tratavam da tipificação de certos atos, essa buscou delimitar, principalmente, os direitos e deveres advindos desta utilização.

Em relação aos avanços ligados à pornografia de vingança, foi assentado a possibilidade de se retirar das redes os conteúdos compartilhados, inicialmente de forma extrajudicial, a fim de minimizar o dano à vítima, como se pode observar no art. 21 da respectiva Lei (BRASIL, 2014):

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014)

Ato contínuo, teve-se a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, qual seja Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que detinha como principal objetivo, o de resguardar “os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018), nos meios digitais.

Apesar de ter modificado alguns dispositivos da Lei 12.965 de 2014, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não teve a abrangência dessa, sendo tratada como um complemento de sua antecessora.

Ulteriormente, promulgou-se a Lei 12.965 de 2014, a qual modificou o Código Penal, estritamente o Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, bem como criou o art. 218-C, o qual foi um marco para o avanço da tipificação do crime de pornografia de vingança, vez que enquadrando explicitamente tal ato, conjecturando de fato a tipicidade formal deste crime, em seu §1º, senão vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940)

Por fim, a Lei nº 13.772/2018, reconheceu, em seu art. 1º, que a “violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.” (BRASIL, 2018).

Destarte, é incontestável a importância do conhecimento do avanço legislativo na tipificação do crime de pornografia de vingança, bem como os desdobramentos causados por ela, especialmente quanto à perda do poder familiar, que será debatido a posteriori.

III - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO O FATO GERADOR DA PERDA DO PODER FAMILIAR

3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR

Em proêmio, necessário se faz ressaltar alguns pontos acerca da suspensão e perda poder familiar, já tratados no presente trabalho.

Quanto a suspensão, sabe-se que esta é imposta quando há uma violação aos direitos ou ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo uma pena mais branda, voltada aos genitores, devendo ser feita por vias judiciais.

Em relação à perda do poder familiar, tanto o Código Civil, quanto o Estatuto da Criança e do adolescente, trazem rols de hipóteses em que serão cabíveis a imposição da perda do poder familiar, uma das medidas mais extremas, que cominará na extinção do poder familiar.

Pois bem, nos casos específicos de pornografia de vingança, o menor que tem um dos seus genitores exposto por meio deste, sente os efeitos indiretos desta prática, sendo alvo, por diversas vezes, do seu meio social. principalmente ante a realidade midiático e informatizada na qual vivemos, onde as imagens e vídeos compartilhados permanecem por um período indeterminado de tempo à disposição de qualquer indivíduo, inclusive dos filhos.

Um exemplo de tais acontecimentos, está presente no caso supra comentado, da brasileira Rose Leonel, esta concedeu uma entrevista à revista época (Época, 2016), explicando as consequências da pornografia de vingança estendidas aos seus filhos, que na época eram menores, senão vejamos:

“Depois, o meu filho acabou indo para outro país — ficou seis anos no exterior —, porque não suportou tudo isso. Chegou a pedir para mudar de nome, que eu o deixasse a algumas quadras da escola para que não soubessem que eu era sua mãe. A minha filha mais nova também

sofreu demais. Tive de mudá-la de escola muitas vezes, porque ela chorava e dizia que não queria mais voltar.”

Ante os fatos, é indiscutível que a criança e o adolescente têm seus direitos violados, mesmo que indiretamente, não sendo resguardado nem mesmo o melhor interesse destes, sendo cabível medidas protetivas que visem a reversão deste cenário, buscando não apenas o amparo da pessoa que teve suas fotos íntimas compartilhadas, mas também o amparo do menor.

Noutro vértice, visando acompanhar as mudanças sociais, bem como resguardar a vítima do crime supra dito, a pornografia de vingança foi devidamente tipificada, em 2018, no Código Penal, tendo sido prevista como uma majorante do crime constante no caput, do art. 218-C, do referido diploma legal, tendo como pena a reclusão.

Não obstante a isto, no mesmo ano, o Código Civil (Lei nº 10.406/02) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tiveram seus textos legais implementados, tendo este último, em seu art. 23, §2º, a seguinte redação:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Quanto ao texto do Código Civil, transcrito alhures, este complementa o texto exposto acima, dispondo que o cometimento de um crime contra a dignidade sexual, com pena de reclusão, de um genitor contra o outro, poderá acarretar a suspensão ou a destituição do poder familiar do autor.

Nesta senda, conclui-se que é possível a aplicação de referidas sanções, quando da condenação criminal pelo crime de pornografia de vingança,

já que este está elencado no rol de crime contra a dignidade sexual, sendo praticado com dolo e é cominada a pena de reclusão.

No entanto, o que se passará a analisar a seguir, é a conveniência e efetividade da aplicação destes institutos, quais sejam a suspensão e destituição do poder familiar, para o resguardo do menor.

3.2 APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O AMPARO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seguindo-se, é indiscutível a possibilidade de aplicação da suspensão ou perda do poder familiar nos casos de cometimento de pornografia de vingança de um genitor contra o outro e, ainda o menor é afetado pelas atitudes nocivas de um de seus genitores, devendo neste caso haver um resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme analisa a pós graduanda, Nathália Moreira Nunes de Souza (2019, p.202), vejamos:

Como se nota, a destituição do poder familiar dos pais que pratiquem atos contrários à moral e aos bons costumes serve para proteger os filhos contra a influência nociva dos pais. A criança, afinal, é um ser em desenvolvimento (art. 6º, ECA), e a sua formação psíquica deve ocorrer num ambiente salutar.

Porém, não é necessário, apenas, que haja a possibilidade de aplicação de referida sanção, mas que essa seja a mais conveniente e eficiente no caso concreto, devendo ser decidida “quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho” (LÔBO, 2018, P. 308-309).

Posto isto, passa-se a analisar o debate principal do presente trabalho, a pornografia de vingança como um fato gerador da perda do poder familiar.

Como alinhavado outrora, após a prática do crime de pornografia de vingança, de um genitor contra o outro, principalmente por meio da internet, os conteúdos compartilhados ficam disponível, com fácil acesso, a qualquer indivíduo, chegando até mesmo ao conhecimento dos menores, criando um

ambiente social inapropriado para o desenvolvimento da criança/adolescente, que muitas vezes se tornam alvos de situações vexatórias.

As consequências, mesmo que advindas de atos indiretos, assolam os filhos das vítimas. Mas, mesmo diante de referida realidade, entende-se que a aplicação da destituição do poder familiar não é a medida mais viável a ser aplicada no caso em debate, devendo-se atentar a gravidade do caso concreto, explica-se.

O menor que se encontra nesta situação, já sofre um abalo psicológico e social imensuráveis, como pode-se observar no caso da brasileira Rose Leonel, no qual os filhos desta foram obrigados a mudar totalmente o ambiente de convívio, transferindo-se de escola, de país, tornando-se alvo de bullying, momentos em que mais necessitariam do apoio do seu núcleo familiar.

Diante de tal cenário, além de todas alterações já sofridas no cotidiano e na formação do menor, afastar um dos genitores do ambiente de convívio, por meio de uma ação de destituição de poder familiar, a qual se desenrola por anos no judiciário, acarretaria demasiado prejuízo ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Afirma-se isto, pois, percebe-se que os envolvidos na situação em debate, caso seja aplicada a sanção mais severa, serão amparados ou punidos de acordo com os seus atos, vez que a vítima do crime estará amparada na esfera penal e civil, não sendo debatido, nesta oportunidade, acerca da eficiência destes meios. De outro lado, o autor do crime, sofrerá penalidades na esfera civil e penal, além de ser destituído do seu poder familiar. Entretanto, o menor estará desamparado, num lar disfuncional, na ausência de um de seus genitores.

Nesta situação, quanto as consequências da extinção do poder familiar, há uma violação considerável ao amparo do menor, sendo que este fica vulnerável de diversas formas, o que não deveria ocorrer, tendo-se que “independente das tragédias pessoais que possam assolar os adultos, a criança possui um valor próprio, titularizando direitos absolutamente prioritários...” (SOUZA, 2019, p. 212).

Frisa-se que, não está se sustentando que a vítima do crime não possa buscar amparo pelas vias necessárias, o que deve ser feito, já que todo indivíduo é dotado de direito e dignidade, não devendo ter estes violados. Porém, a destituição do poder familiar não deve ser aplicada com um intuito punitivo, mas sim como um meio de preservar os interesses do menor (DIAS, 2015, p. 797), devendo haver uma real análise da conveniência da destituição do poder familiar para o resguardo menor.

Corroborado a isto, apesar de o próprio ECA prever o acompanhamento do menor por psicólogos e assistentes sociais, por vezes referidas redes de apoio disponibilizadas pelo poder público, não são eficazes, não realizando suas atividades e objetivos de forma satisfatória, principalmente, pela falta de profissionais, e investimento do próprio poder público.

Referida realidade é confirmada pelo Presidente do Conselho Tutelar da região noroeste de Goiânia-GO, Conselheiro Júnior Brito de Souza, senão vejamos.

Inicialmente, durante entrevista realizada com o Conselheiro Presidente, este relata que após a ocorrência da perda ou suspensão do poder familiar, a criança é integrada em uma rede de apoio, que, na prática, é por vezes falha. Logo após, sustenta que, no que pese haver previsões legais, esta não é cumprida, deixando as crianças e adolescentes desamparados.

Existe a rede de apoio, o sistema SGD, composta de segurança pública, saúde, educação, e aí tem todos os aparelhos da assistência social, que é o CREAS o CAPS, enfim, é uma rede grande (...).

Infelizmente, funciona de forma defasada, não tem profissionais suficientes, para você ter noção, um CRAS tem um carro, disponibilizado uma vez por semana para o assistente social fazer visitas, e, quando tem assistente social, é apenas um.

(...)

Atualmente, a nossa lei é moderníssima, extraordinária, porém, ela não se cumpre, porque o gestor público não tem essa pauta como prioridade.

Destarte, interpreta-se que, nos casos de cometimento da pornografia de vingança de um genitor contra o outro, no que diz respeito ao poder familiar e ao amparo do menor, analisando-se o caso concreto, seria mais conveniente a aplicação da suspensão do poder familiar ou outra medida que não afetaria

excessivamente o menor, mas o ajudaria a entender os fatos ocorridos e a supera-los de forma eficaz.

CONCLUSÃO

A vivência do homem em conjunto, sempre existiu, sendo da natureza humana a busca pela produção em sociedade.

Porém, a junção de indivíduos com o intuito de formar uma família, da forma que a conhecemos, se deu através de uma organização e idealização da própria sociedade tendo como fonte basilar, inicialmente, a religião, calcando-se no entendimento de supremacia do homem em relação à esposa e aos filhos.

No entanto, com as contínuas mutações da sociedade e da vida em conjunto, e a relevância da família, buscou-se uma normatização e regulamentação deste instituto, inclusive com a interferência do Estado em casos de necessidade.

Neste sentido, quanto a relação de genitores e sua prole, houve a determinação do pátrio poder, no qual o homem que ditava as regras, devendo os filhos obedecerem, por isso, entende-se que neste momento os menores eram objetificados, vez que não era tratado pelo próprio genitor, como um sujeito de direitos.

Posteriormente, no que pese a permanência da denominação supramencionada, após a promulgação da Constituição Federal de 1998, a genitora passou a ter os mesmos direitos acerca da criação e educação de seus filhos, mudança que se solidificou nos textos legais do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, a substituição de expressão *pátrio poder* só foi modificada para poder familiar, com a chegada da Lei nº 12.010/09.

Tais mudanças foram significativas, para além do texto da lei, tendo em vista que, além de colocar os genitores em linha de igualdade para o exercício do poder familiar, houve uma mudança nas relações pais-filhos, vez que se passou a buscar uma proteção integral do menor, com o objetivo de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que, estes se tornaram não só pessoas detentoras de direitos, mas o elo mais frágil do instituto familiar, que deve ser priorizado.

Sendo assim, visando concretizar o estabelecido e salvaguardar os direitos dos menores, o próprio Estado abriu espaço para poder interferir nas relações familiares caso haja violações dos filhos pelos próprios pais, através de sanções, dentre elas, a suspensão e a destituição do poder familiar.

Quanto a destituição do poder familiar, especificamente, o artigo 1.683 do CC/02, traz em seu parágrafo único, I, 'b', a possibilidade de aplicação da referida sanção nos casos em que tenha sido praticado crime contra a dignidade sexual, sujeito a pena de reclusão, de um genitor contra o outro, possibilidade introduzida pela lei 13.715, de 2018.

No mesmo ano, o Código Penal também sofreu alterações, tipificando o crime de pornografia de vingança, em seu art. 218-C, §1º, sendo este uma majorante do crime previsto no caput, tendo como pena, a reclusão.

Diante disto, conforme restou demonstrado no presente trabalho, há a possibilidade de o crime de pornografia de vingança ser o fato gerador da perda do poder familiar, por se amoldar ao previsto no texto da lei.

Entretanto, o presente trabalho buscou debater, além da possibilidade da aplicação da destituição do poder familiar, também acerca da eficiência desta sanção, no que diz respeito ao menos, já que, como o elo mais frágil da relação, seus direitos devem ser prioritários e resguardados por seus genitores.

Neste sentido, diante da análise dos textos e de casos, como o da brasileira Rose Leonel, conclui-se que, apesar de ser cabível a aplicação da destituição do poder familiar no caso supradito, vez que há uma violação dos direitos dos menores e os seus melhores interesses, mesmo que o crime não tenha sido cometido diretamente contra ele, esta não é a sanção mais conveniente, não devendo deixar o violador dos direitos do menor impune, mas devendo-se aplicar medidas mais brandas, como a suspensão, a fim de evitar maiores degradações à criança e o adolescente.

No entanto, para que seja de fato eficaz, mesmo que haja apenas a suspensão do poder familiar, é necessário a implementação da legislação, prevendo uma rede de apoio com mais profissionais qualificados, como

psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, alinhado com investimentos e políticas públicas, tendo em vista que, sem o amparo financeiro do Estado, para contratar e manter a rede de apoio, a legislação, por si só, será inócua.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julie Anne Lopes; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. Análise dos impactos da inserção dos artigos 216-b e 218-c do código penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança como forma de violência contra a mulher. 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1655>>. Acesso em: 28/02/2022.

BARRETO, Kállita Almeida; FONSECA, Samara Oliveira Fonseca; SILVA, Silvana Lovera. Revenge Porn: crime rápido, consequências perpétuas. Revista Extensão, Tocantins, v.2, n.1, p. 42-48, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06/09/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06/09/2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06/09/2021.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 28/02/2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28/02/2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28/02/2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28/02/2022.

BUZZI, Vitoria. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL E ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa. 2015. 104 f. TCC (Graduação) – Curso de Graduação em direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>>. Acesso em: 24/02/2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias (livro eletrônico). 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Manual de direito das famílias. 14ª. Ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

FLORIANO, Fatima Cristina. Destituição do poder familiar: revisão de literatura Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56512/destituio-do-poder-familiar-reviso-de-literatura>. Acesso em: 06 set 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 5: famílias. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Jackeline Moreira. O direito humano fundamental à intimidade e os crimes cibernéticos. 2019. 48p. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Anápolis, Direito UniEvangélica, Anápolis, 2019.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Saúde debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29/02/2022.

SOUZA, Junior Brito. Entrevista Presidente do Conselho Tutelar da Região Noroeste de Goiânia/GO. Entrevista realizada em 27 de abril, no prédio sede do Conselho Tutelar da Região Noroeste de Goiânia/Go, registrada por meio de gravação de voz.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 71, p. 197-222, 06/09/2021.

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>. Acesso em: 29/02/2022.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. v. 1.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. ÉPOCA, Rio de Janeiro, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 06/09/2021.